

O uso de algemas e a Súmula Vinculante nº 11 sob a ótica da lei de abuso de autoridade *The use of handcuffs and Binding Precedent no. 11 under the lens of the abuse of authority act*

Pedro Jefferson Nunes Coutinho Nobre¹ e Leonardo Oliveira Freire²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 19/05/2026.

¹Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-1291-2800. E-mail: pedro.coutinho.115@ufrn.edu.br;

²Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. Mestre (UFRN) e Doutor (UFPE) em Filosofia. Pós-doutor em Direito (UFRN). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN (PPGD/UFRN). ORCID: 0000-0002-6688-8538. E-mail: freiredireitos@gmail.com.

RESUMO: O presente estudo analisa a transição do paradigma de segurança pública focado na força para um modelo fundado na salvaguarda dos direitos fundamentais, investigando os limites jurídicos, operacionais e sociológicos do uso de algemas no direito pátrio. O problema central reside em delimitar em que medida as deficiências estruturais do aparato de segurança pública e a introdução de novas tecnologias processuais justificam a flexibilização das garantias consagradas na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, especialmente sob a égide da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). Adotou-se o método dedutivo de abordagem, com amparo em pesquisa bibliográfica qualitativa de caráter narrativo e análise de precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O trabalho divide-se em três partes: a primeira analisa os aspectos conceituais, os fundamentos administrativos e as bases principiológicas do dispositivo de contenção; a segunda investiga os limites operacionais, o déficit formativo corporativo e os impactos clínicos e de gênero das amarras mecânicas; e a terceira esquadriinha o panorama jurisprudencial contemporâneo frente à tecnologização do processo e à custódia de vulneráveis. Constatou-se que o uso de algemas deve permanecer sob o regime da excepcionalidade absoluta, sendo ilegal a relativização de suas exigências formais em virtude de carências logísticas estatais, o que impõe ao Poder Judiciário o dever de exercer um rígido controle de legalidade para resguardar a dignidade humana e a presunção de inocência.

Palavras-chave: Algemas; Súmula Vinculante nº 11; Abuso de autoridade; Audiência de custódia; Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This study analyzes the transition from a force-centered public security paradigm to a model based on the safeguarding of fundamental rights, investigating the legal, operational, and sociological boundaries of the use of handcuffs in domestic law. The central issue lies in determining to what extent the structural deficiencies of the public security apparatus and the introduction of new procedural technologies justify loosening the guarantees enshrined in Binding Precedent No. 11 (*Súmula Vinculante nº 11*) of the Supreme Federal Court, particularly under the aegis of the Abuse of Authority Law (Law No. 13,869/2019). A deductive approach was adopted, supported by a narrative qualitative literature review and an analysis of case law from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. The paper is divided into three parts: the first analyzes the conceptual aspects, administrative foundations, and principled bases of the restraint device; the second investigates the operational limits, institutional training deficits, and the clinical and gender-related impacts of mechanical restraints; and the third scrutinizes the contemporary jurisprudential landscape in light of the technologization of legal proceedings and the custody of vulnerable individuals. The study concluded that the use of handcuffs must strictly remain an absolute exception, rendering any relaxation of its formal requirements due to state logistical shortcomings illegal, which imposes a duty on the Judiciary to exercise rigorous legality control to safeguard human dignity and the presumption of innocence.

Keywords: Handcuffs; Binding Precedent No. 11; Abuse of Authority; Custody Hearing; Fundamental Rights.

<httpswww.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Palavras-chave: Prestação de contas. Controle externo. Tribunais de Contas. Poder Legislativo. Prefeito. Ordenador de despesa. ADPF 982. Direito Constitucional. Direito Municipal.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A contenção física do indivíduo por meio de algemas, apesar do avanço das garantias fundamentais e do próprio processo civilizatório, continua sendo tema de intenso debate em diversas áreas do conhecimento, especialmente no Direito Administrativo, no Direito Penal, no Processo Penal e na Criminologia. No âmbito da persecução penal, o uso de algemas revela significativa complexidade prática diante dos limites da discricionariedade policial e da exigência de estrita legalidade, inexistindo consenso absoluto acerca dos efeitos da flexibilização dessas restrições no contexto judicial. Essa controvérsia produz consequências jurídicas relevantes, que podem variar desde a nulidade de atos processuais até a responsabilização civil, administrativa e penal do agente público.

A transição de um modelo de segurança pública historicamente pautado no emprego da força para outro orientado pela proteção dos direitos fundamentais impôs uma releitura dos instrumentos de coerção utilizados pelo Estado. Nesse contexto, as algemas, antes tratadas como elemento natural e rotineiro da atividade policial, passaram a ser submetidas a um rigoroso controle constitucional após a promulgação da Constituição Federal de 1988, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, na promulgação da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo, a restrição da liberdade de locomoção do custodiado insere-se no exercício do poder de polícia administrativa, prerrogativa que autoriza o Estado a limitar direitos individuais em benefício da ordem pública e da segurança coletiva. Todavia, tais poderes possuem natureza estritamente instrumental, razão pela qual o uso de algemas não pode ser convertido em mecanismo de punição antecipada, intimidação ou estigmatização do indivíduo. Sua utilização deve permanecer vinculada à finalidade cautelar e preventiva de preservação da integridade física dos envolvidos e da própria segurança da atuação estatal.

Por se tratar de manifestação do poder de império da Administração Pública, qualquer utilização desviada dessa finalidade, como a intenção de humilhar o custodiado, promover exposição vexatória ou satisfazer interesses pessoais do agente, compromete a legitimidade do ato administrativo e caracteriza abuso de poder, especialmente na modalidade de desvio de finalidade. Para que a medida seja considerada válida, exige-se a presença concomitante de seus elementos estruturais: competência legal do agente, finalidade legítima, motivação formalmente justificada, existência de

fundamento concreto contemporâneo e proporcionalidade entre a medida adotada e o risco efetivamente apresentado.

Diante disso, revisitar os limites materiais e formais do uso de algemas mostra-se necessário para compatibilizar a atuação estatal com os tratados internacionais de direitos humanos e com a própria realidade operacional das forças policiais, sem permitir que deficiências estruturais do aparato estatal sejam utilizadas como justificativa para a relativização das garantias constitucionais. Assim, o presente trabalho busca analisar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência nacional, especialmente sob a ótica da Súmula Vinculante nº 11 e da Lei de Abuso de Autoridade, estabelecem limites ao uso de algemas, bem como examinar as consequências jurídicas, operacionais e sociais decorrentes da flexibilização desses parâmetros em cenários marcados por insuficiências estruturais do Estado.

Parte-se da hipótese de que a excepcionalidade do uso de algemas possui caráter absoluto, não podendo ser mitigada por razões meramente logísticas, como deficiência de escolta ou adoção de audiências por videoconferência. Sustenta-se, portanto, que tais circunstâncias não constituem justificativa idônea para corrigir ou restringir direitos relacionados à presunção de inocência, à dignidade da pessoa humana e à integridade física do custodiado, permanecendo íntegro o entendimento vinculante fixado pela Suprema Corte.

Para a realização da pesquisa, será adotado o método dedutivo, com fundamento nos postulados do garantismo penal e nas teorias de limitação do arbítrio estatal. Sob o influxo teórico do garantismo penal clássico formulado por Luigi Ferrajoli em sua histórica obra *Direito e Razão*, as garantias fundamentais erguem-se como mecanismos normativos destinados a dar corpo à lei do mais fraco contra a propensão de abuso inerente ao poder punitivo estatal. Na parte do processo penal, o acusado sob custódia consubstancia a figura do polo mais fraco, de modo que a imposição de limites rígidos à violência institucional, no que se insere o controle sobre o uso de algemas, constitui um imperativo ético e metodológico irrenunciável para a preservação do Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo, serão examinados os aspectos conceituais do uso de algemas, os fundamentos administrativos do poder de polícia e os pressupostos fáticos e formais que legitimam sua utilização, além da análise da Súmula Vinculante nº 11 como instrumento de contenção de abusos e das formas de responsabilização previstas na Lei nº 13.869/2019. Em seguida, o segundo capítulo abordará os limites operacionais da atividade policial, o déficit de capacitação técnico-jurídica das corporações e as repercussões clínicas, sociais e de gênero decorrentes do emprego de instrumentos de contenção mecânica, à luz de normas e diretrizes internacionais, como as do Conselho Nacional de Justiça e as Regras de Bangkok. Por fim, o terceiro capítulo analisará o posicionamento

jurisprudencial contemporâneo das Cortes Superiores brasileiras, confrontando precedentes de contenção estrita do uso de algemas com decisões recentes que admitem maior flexibilização em ambientes virtuais e em hipóteses de deficiência estrutural do aparato estatal.

As informações utilizadas foram obtidas por meio de pesquisa bibliográfica, abrangendo livros, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas ao tema. A seleção dos artigos ocorreu a partir das palavras-chave “uso de algemas”, “Súmula Vinculante nº 11”, “abuso de autoridade” e “violência institucional”, com buscas realizadas no Google Acadêmico e no portal de Periódicos CAPES, priorizando-se trabalhos publicados após 2015. Quanto às obras doutrinárias, os critérios de escolha envolveram a relevância acadêmica dos autores e a disponibilidade das obras em meio digital. Os dados coletados foram posteriormente confrontados e analisados mediante revisão narrativa.

Para fins de análise empírica da cultura institucional policial, foi utilizado estudo amostral realizado no âmbito da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, cuja pesquisa evidencia relevantes déficits de formação técnico-jurídica entre agentes operacionais. Os resultados obtidos confirmaram a hipótese inicialmente proposta, demonstrando que a excepcionalidade do uso de algemas não pode ser relativizada por conveniências administrativas ou limitações estruturais do Estado. Constatou-se que a utilização indiscriminada desses instrumentos frequentemente decorre não da existência concreta de riscos de fuga ou agressão, mas de deficiências formativas no interior das instituições policiais e de certa tolerância jurisprudencial à flexibilização de garantias fundamentais. Verificou-se, ainda, que decisões que admitem a manutenção de réus algemados em audiências virtuais ou sob o argumento de insuficiência de escolta acabam contribuindo para o enfraquecimento do paradigma constitucional de proteção da dignidade humana, aproximando-se de práticas incompatíveis com um Estado Democrático de Direito.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS, FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DO DISPOSITIVO

2.1. DEFINIÇÕES CONCEITUAIS E A NATUREZA DO PODER DE POLÍCIA

A transição de um paradigma de segurança pública baseado na força para um modelo fundado na proteção dos direitos fundamentais exige uma compreensão profunda dos instrumentos de coerção estatal. O uso de algemas, historicamente visto como um acessório inerente à atividade policial, submeteu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a um rigoroso processo de filtragem constitucional que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, no advento da Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). Este fenômeno jurídico não representa apenas uma mudança procedimental, mas reflete uma evolução ética do Estado Democrático de Direito, que passa a exigir que o exercício do poder extroverso, aquele que interfere na esfera

jurídica do cidadão de modo unilateral, seja pautado pela excepcionalidade, pela motivação e pelo respeito intransigente à dignidade humana.

O conceito de uso de algemas deve ser extraído de sua função instrumental dentro da atividade administrativa e penal. Segundo a perspectiva do Direito Administrativo, a atuação do agente público ao restringir a liberdade física de um custodiado insere-se no exercício do poder de polícia, que confere à administração a prerrogativa de limitar direitos individuais em prol do interesse coletivo. Conforme assevera Spitzcovsky (2024, p. 299), os poderes da administração possuem natureza eminentemente instrumental, não sendo um fim em si mesmos, mas meios para a preservação dos interesses da coletividade. Sob essa ótica, as algemas não podem ser interpretadas como um castigo antecipado ou uma marca de culpabilidade, mas estritamente como um recurso de segurança de natureza cautelar. A aplicação desse entendimento à rotina policial significa que o uso de algemas somente se justifica quando outras formas menos severas de controle não forem suficientes para evitar riscos concretos à ordem e à segurança.

Ademais, o uso de algemas é uma manifestação de um ato de império, praticado pela administração com superioridade sobre o particular. De acordo com Spitzcovsky (2024, p. 373), esses atos são unilaterais e baseiam-se na supremacia do interesse público sobre o privado. No entanto, essa supremacia não é absoluta nem autoriza a arbitrariedade. No contexto do uso de algemas, o desvio dessa finalidade original para satisfazer interesses pessoais ou para humilhar o detido descaracteriza o ato administrativo, transformando-o em abuso de poder na modalidade de desvio de finalidade. Portanto, a definição técnica do dispositivo deve estar sempre atrelada à sua finalidade legal: a proteção da integridade física e a garantia da continuidade do ato processual.

No uso de algemas, a competência exige que o agente possua legitimidade legal para efetuar a prisão ou a escolta. A finalidade dessa medida deve ser exclusivamente a proteção da segurança pública e da integridade física dos envolvidos, sendo vedada qualquer intenção de humilhação do custodiado. Quanto à forma, a aplicação das algemas requer justificativa por escrito acerca de sua excepcionalidade, conforme determina a Súmula Vinculante nº 11 do STF. O motivo para sua utilização deve estar relacionado a uma situação concreta de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física. Por fim, o objeto consiste na restrição física do custodiado, devendo esta ser proporcional ao risco apresentado.

2.2. FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS: DO GARANTISMO À HUMANIDADE

O suporte axiológico que limita o uso de algemas repousa no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil. Na construção epistemológica do garantismo penal de Luigi Ferrajoli (2002), a legitimidade ético-política do sistema processual repousa no dever do Estado de salvaguardar os direitos mínimos do cidadão contra o arbítrio punitivo, estabelecendo que tais prerrogativas fundamentais operam como freio indispensável à força institucional. Sob essa perspectiva, o Princípio da Humanidade, conforme destaca Rodrigues (2024, p. 117), atua como uma barreira civilizatória que impede que o Direito Penal e a persecução estatal sejam utilizados de forma bárbara ou degradante. Esse fundamento é vital para compreender que o preso, embora privado de sua liberdade de locomoção, mantém incólumes todos os demais direitos fundamentais, inclusive o direito à integridade física e moral.

A análise do referencial garantista permite concluir que o tratamento do detido deve ser pautado pela ética da alteridade e pela contenção da coerção estatal à sua dimensão estritamente necessária, onde a restrição física por meio de algemas deve ser a *última ratio*, aplicada apenas quando a integridade física do próprio agente ou de terceiros estiver sob ameaça concreta. Nesse sentido, ao interpretar o alcance da dignidade humana, percebe-se que a exposição desnecessária do preso algemado configura uma violação à sua honra subjetiva. Como bem aponta Rodrigues (2024, p. 926), a honra subjetiva diz respeito ao sentimento pessoal de dignidade e decoro, o qual é profundamente afetado quando o indivíduo é exibido publicamente como culpado antes do devido processo legal.

Tal entendimento conecta-se diretamente à crítica de Melo (2017, p. 53) sobre a cultura do encarceramento e a violência institucional. Segundo este autor, o sistema prisional brasileiro reflete padrões históricos de exclusão, e o uso indiscriminado de algemas atua como um símbolo dessa violência simbólica que desumaniza o custodiado frente à sociedade e ao próprio sistema de justiça. A dignidade, portanto, funciona como um parâmetro de validade para o ato administrativo de algemar: se o ato fere a essência humana do sujeito sem uma necessidade de segurança inquestionável, ele perde sua legitimidade jurídica.

Além disso, o princípio da proporcionalidade oferece o critério técnico para a aplicação desses fundamentos. De acordo com Spitzcovsky (2024, p. 384), a administração não pode impor ônus que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso. Aplicado às algemas, este princípio exige que a força empregada seja estritamente necessária para vencer a resistência ou impedir a fuga. Quando essa atuação ultrapassa tais limites, caracteriza-se excesso de poder, sujeito ao controle e à reprovação pelo Poder Judiciário. Assim, a proporcionalidade atua como um ponto de equilíbrio entre a preservação da ordem pública e o respeito à dignidade da pessoa submetida à custódia estatal.

2.3. A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 COMO NORMA DE CONTENÇÃO

A Súmula Vinculante nº 11, aprovada pelo STF em 2008, consolidou o entendimento de que a liberdade física é a regra e o uso de algemas, a exceção. Conforme explica Lenza (2024, p. 1826), a súmula estabelece que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, exigindo-se justificativa escrita e imediata. A relevância dessa norma reside na inversão do ônus da prova e na exigência de transparência administrativa: antes da súmula, a discricionariedade policial permitia que o uso de algemas fosse a prática padrão; após ela, a autoridade que opta por algemar deve demonstrar por que aquela medida era imprescindível.

Um aspecto crucial destacado por Lenza (2024, p. 1826) é que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 11 não gera apenas nulidades processuais, mas acarreta a responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente público, além da responsabilidade civil do Estado. Essa estrutura sancionatória visa garantir que a norma não seja apenas uma recomendação ética, mas um comando jurídico impositivo.

A análise da eficácia dessa súmula mostra que ela serve como um instrumento de controle de constitucionalidade no cotidiano das delegacias e tribunais. Quando um magistrado ou policial ignora esses requisitos, ele não está apenas cometendo uma falha administrativa, mas afrontando a autoridade da Suprema Corte e o pacto constitucional, o que autoriza, inclusive, o ajuizamento de Reclamação direta ao STF.

2.4. PRESSUPOSTOS FÁTICOS: RESISTÊNCIA, FUGA E PERIGO

A legitimidade do uso de algemas depende da verificação de pressupostos fáticos objetivos. O primeiro deles é a resistência, que se caracteriza por uma ação física positiva do detido contra o ato de autoridade. De acordo com Lenza (2024, p. 1826), a resistência deve ser real e atual, não bastando a mera suposição de que o indivíduo possa vir a resistir com base em seu perfil social ou antecedentes. A análise jurídica desse pressuposto exige que o agente público avalie a conduta do sujeito no momento exato da abordagem. Sob a ótica do Direito Penal, conforme Rodrigues (2024, p. 454), a legítima defesa do agente público contra uma agressão injusta do detido pode autorizar o uso da força, mas essa força deve cessar assim que a agressão for repelida. Manter as algemas em alguém que já se rendeu e não oferece mais resistência física configuraria, portanto, um excesso punível.

O segundo pressuposto é o fundado receio de fuga. A palavra "fundado" é determinante, pois afasta o subjetivismo puro do agente. Lenza (2024, p. 1828) reforça que o receio deve ser baseado em elementos probatórios ou circunstâncias visíveis, como a tentativa de correr, a comunicação com cúmplices para resgate ou o histórico recente de evasão de sistemas prisionais. No entanto, este receio deve ser ponderado com as condições do local. Em um ambiente controlado, como uma audiência de custódia, onde o réu está cercado por escolta armada e em um prédio seguro, o pressuposto do receio de fuga torna-se significativamente mais difícil de justificar. Melo (2017, p. 27) observa que a manutenção das algemas em tais circunstâncias muitas vezes serve apenas para reforçar a sujeição criminal, rotulando o indivíduo perante o juiz antes mesmo de qualquer julgamento de mérito.

O terceiro pressuposto diz respeito ao perigo à integridade física própria ou alheia. Este requisito abrange situações de surto, agressividade descontrolada ou risco de autoextermínio. Rodrigues (2024, p. 191) argumenta que o Estado tem o dever de proteção sobre os indivíduos sob sua custódia, o que inclui evitar que o preso atente contra a própria vida. Contudo, o perigo deve ser iminente e a análise deve ser individualizada ao focar no comportamento presente do custodiado. Essa abordagem humanizada impede que o uso de algemas se torne uma resposta automatizada e desnecessária.

2.5. O PRESSUPOSTO FORMAL: A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO POR ESCRITO

A Súmula Vinculante nº 11 introduziu uma exigência formal que altera a dinâmica do ato administrativo: a justificativa por escrito da excepcionalidade. Segundo Spitzcovsky (2024, p. 127), o Princípio da Motivação atinge todos os atos administrativos, sejam vinculados ou discricionários, visando viabilizar o controle de legalidade pelo Judiciário. No caso das algemas, a motivação escrita é o que permite aferir se o agente público agiu dentro dos limites da razoabilidade ou se incorreu em abuso. Conseqüentemente, a ausência dessa peça formal nos autos da prisão gera uma nulidade que contamina o ato, pois impede que o cidadão e as instâncias de controle compreendam as razões fáticas que levaram à restrição de sua liberdade física.

Além disso, a peça deve ser detalhada e contemporânea ao ato. Não se admitem justificativas genéricas ou padronizadas que servem para qualquer situação, pois isso esvaziaria o sentido de proteção da dignidade humana pretendido pelo STF. A formalidade da escrita atua como um freio à impulsividade e ao autoritarismo policial, forçando a autoridade a refletir sobre a necessidade real da medida antes de documentá-la. Sob a perspectiva da Lei de Abuso de Autoridade, a omissão dolosa em justificar a medida, quando feita com o intuito de humilhar ou prejudicar o detido, pode ser o elemento configurador do crime, pois revela o descaso com os parâmetros vinculantes estabelecidos pela Suprema Corte.

2.6. A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E O NOVO RIGOR PUNITIVO

A Lei nº 13.869/2019 reformulou o regime de responsabilização por abuso de autoridade, ampliando sua incidência para qualquer agente público, embora seus efeitos sejam mais perceptíveis na atuação de policiais, membros do Ministério Público e magistrados. Conforme observam Silva e Marques (2020, p. 14), a transformação de determinadas condutas, antes tratadas apenas na esfera administrativa, em ilícitos penais demonstra a intenção do legislador de coibir o uso arbitrário da máquina estatal e proteger a sociedade contra práticas autoritárias.

No que se refere ao uso de algemas, embora a legislação não traga um tipo penal específico voltado ao instrumento em si, a utilização fora das hipóteses legais pode configurar constrangimento ilegal, especialmente quando o preso é submetido a situação vexatória ou à exposição pública humilhante. Busca-se, assim, impedir a espetacularização das prisões e preservar a dignidade da pessoa detida.

Entretanto, a configuração do crime de abuso de autoridade exige a presença de dolo específico. Isso significa que o agente deve atuar com a intenção deliberada de prejudicar alguém, beneficiar a si próprio ou terceiros, ou agir por capricho ou satisfação pessoal. Tal exigência funciona como uma proteção ao agente público que atua de boa-fé, evitando que equívocos técnicos ou avaliações incorretas sobre eventual risco de fuga sejam automaticamente tratados como crime, desde que ausente a intenção abusiva. Além das consequências penais, a legislação também prevê sanções extrapenais relevantes, como a perda do cargo público e a inabilitação para o exercício de função pública, reforçando o caráter preventivo e inibidor da norma diante de práticas abusivas.

2.7. ALGEMAS E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

A discussão sobre algemas não pode ser desvinculada da realidade sociológica do sistema prisional e dos aportes críticos das ciências criminais. Melo (2017, p. 34) argumenta que o excesso de prisões no Brasil é alimentado por uma irracionalidade interpretativa que domina os atores do sistema penal. Essa percepção sobre a violência institucional ganha densidade teórica quando integrada às teses da Criminologia Crítica. Conforme assevera Alessandro Baratta (2011), o sistema de justiça criminal não opera de forma neutra, mas sim como um aparato seletivo que atribui o rótulo de criminoso preferencialmente aos estratos economicamente marginalizados da sociedade. A seletividade penal, portanto, constrói alvos específicos.

Nesse cenário de vulnerabilidade estrutural, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) ressalta que o sistema de controle social se baseia em estereótipos que selecionam e segregam os grupos considerados indesejáveis. As algemas, longe de serem meros recursos instrumentais neutros de contenção, operam como um símbolo político-social de marcação desses corpos historicamente excluídos. Esse mecanismo atua no processo de sujeição criminal, no qual a exibição física do indivíduo subjugado reforça sua rotulação perante o julgador e a sociedade antes mesmo de qualquer juízo de culpabilidade.

Essa marcação mecânica do corpo do custodiado guarda estrita relação com a teoria dos corpos dóceis desenvolvida por Michel Foucault (1987). Para Foucault, as disciplinas tornaram-se fórmulas de dominação geridas conforme as necessidades políticas e econômicas do poder soberano, operando por meio do controle minucioso e coercitivo dos gestos, posturas e movimentos no espaço. A submissão física proporcionada pelas algemas funciona como um ritual de docilização-utilidade: ao anular a autonomia física do réu, o Estado impõe-lhe uma postura corporal curvada e subserviente, operando uma violência simbólica que degrada a dignidade subjetiva e reduz o sujeito a mero objeto da soberania judicial. Por conseguinte, a Súmula Vinculante nº 11 e a Lei de Abuso de Autoridade atuam como mecanismos de desconstrução dessa cultura de subjugação corporal, exigindo que o juiz atue como um garantidor da dignidade frente aos desvios do poder punitivo.

2.8. VEDAÇÕES ESPECÍFICAS E PROTEÇÃO A VULNERÁVEIS

O sistema jurídico brasileiro avançou ao estabelecer proibições absolutas ao uso de algemas em situações de extrema vulnerabilidade física. Lenza (2024, p. 1828) destaca a Lei nº 13.434/2017, que vedou expressamente o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para o parto, durante o trabalho de parto e no puerpério imediato. Esse dispositivo legal é uma resposta direta ao Princípio da Humanidade e aos tratados internacionais de direitos humanos, como as Regras de Bangkok. Manter uma mulher algemada em trabalho de parto não apenas desafia qualquer lógica de segurança, dado o estado físico da parturiente, mas configura uma forma de tratamento desumano e degradante que atenta contra a própria vida e saúde da mãe e do recém-nascido.

A análise de Rodrigues (2024, p. 117) acerca da proibição de penas cruéis e da prática de tortura reforça esse entendimento ao demonstrar que o uso de algemas em pessoas em condição de vulnerabilidade pode ultrapassar a mera contenção física e assumir contornos de violência estatal ilegítima. Nessas situações, ao desprezar os limites impostos pela ordem jurídica, o Estado pode ser responsabilizado civilmente de forma objetiva, surgindo o dever de indenizar os danos morais e

físicos causados ao indivíduo. Além disso, o Decreto Federal nº 8.858/2016 fortaleceu essas diretrizes ao estabelecer parâmetros mais rigorosos para o uso de algemas, consolidando a compreensão de que o exercício da força estatal deve ocorrer de maneira proporcional, humanizada e compatível com as condições físicas, biológicas e sociais da pessoa sob custódia.

2.9. O PAPEL DO JUIZ COMO GARANTE NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia representa o momento máximo de controle sobre o uso de algemas e a integridade do preso. Segundo Melo (2017, p. 238), a presença física do detido perante o magistrado supera o distanciamento e a indiferença que caracterizavam o modelo anterior, baseado apenas na leitura de papéis. O juiz tem o dever funcional de questionar o custodiado sobre o tratamento recebido e, especificamente, sobre a necessidade das algemas durante a prisão em flagrante. Se o magistrado observa sinais de lesões nos punhos ou se o preso relata que foi mantido agrilhado sem resistência, o juiz deve determinar a apuração de possível abuso de autoridade.

Melo (2017, p. 238) aponta, contudo, que ainda há resistência de alguns magistrados em aplicar integralmente a função pedagógica e garantidora da audiência. Em muitos casos, a barreira social impossibilita um diálogo efetivo, e a manutenção das algemas na sala de audiência é permitida de forma genérica sob o argumento da "segurança do prédio". No entanto, conforme as diretrizes da SV 11, o juiz que permite o uso de algemas em sua presença sem justificar a excepcionalidade por escrito também pode ser alvo de Reclamação e, em tese, responder administrativamente, uma vez que a súmula vincula também a atividade jurisdicional. A audiência de custódia deve ser o espaço onde o ideal de humanização do processo penal se realiza concretamente, combatendo a cultura do encarceramento e da punição física desnecessária.

3. LIMITES, DESVIOS E O IMPACTO DO USO INDEVIDO

3.1. O IMPACTO OPERACIONAL NA ATIVIDADE POLICIAL: INSEGURANÇA E DÉFICIT FORMATIVO

A introdução de limites normativos rigorosos ao uso de algemas gerou impactos significativos na dinâmica operacional das instituições de segurança pública, revelando um descompasso estrutural entre a jurisprudência consolidada pelas instâncias superiores e a prática cotidiana das polícias estaduais. Embora a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e das garantias fundamentais possua sólida sustentação normativa, permanece relevante corrente doutrinária e jurisprudencial que

defende maior flexibilidade na utilização do instrumento de contenção mecânica, sobretudo sob influência de associações de segurança pública, doutrinas operacionais policiais e perspectivas jurídicas de caráter eminentemente pragmático.

Sob a ótica do pragmatismo institucional e de teorias utilitaristas, argumenta-se que a atividade policial cotidiana é marcada pela imprevisibilidade das ocorrências, pelo dinamismo extremo das abordagens e pelo risco permanente de reações violentas. Nesse contexto, sustenta-se que exigir do agente estatal uma avaliação excessivamente intelectualizada e minuciosa acerca da existência de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física dos envolvidos, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, impõe um ônus desproporcional à atuação policial e compromete diretamente a segurança da própria guarnição.

Ainda sob essa perspectiva, defende-se que o uso preventivo de algemas constituiria mecanismo legítimo de salvaguarda do próprio custodiado, evitando tentativas impulsivas de evasão que possam culminar em acidentes, lesões autoinfligidas ou até mesmo em reações armadas inevitáveis por parte das forças estatais. Soma-se a isso a alegação de que a excessiva burocratização do controle do uso de algemas, especialmente pela exigência de justificativa escrita imediata e detalhada, poderia produzir o fenômeno denominado hesitação tática. O policial, receoso de futura responsabilização administrativa, civil ou criminal à luz da Lei nº 13.869/2019, tenderia a deixar de realizar contenções necessárias em tempo oportuno, aumentando a vulnerabilidade dos agentes de segurança pública e da própria coletividade.

Todavia, embora tais argumentos revelem preocupações operacionais legítimas, impõe-se formular uma crítica à luz dos postulados garantistas fundamentais. A integridade física dos agentes públicos e a preservação da ordem pública constituem, sem dúvida, bens jurídicos constitucionalmente relevantes, porém a tutela desses interesses não pode ocorrer mediante a relativização indiscriminada da dignidade da pessoa humana ou pela banalização de restrições incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. A proteção das guarnições policiais deve decorrer de investimentos estruturais adequados, incluindo ampliação do efetivo de escolta, aprimoramento da infraestrutura administrativa, fornecimento de equipamentos de menor potencial ofensivo e treinamento técnico em métodos proporcionais de contenção física. O uso automático e generalizado de algemas não representa solução legítima para as deficiências estatais, servindo apenas como mecanismo de transferência indevida do ônus da precariedade institucional ao indivíduo custodiado.

Esse cenário de instabilidade operacional é agravado por relevantes deficiências pedagógicas existentes nas estruturas corporativas estatais. Conforme demonstrado por Silva e Teles (2010), parcela expressiva dos policiais militares em atividade operacional não participa de programas contínuos de capacitação pós- formação voltados à compreensão técnico-jurídica do uso proporcional e

fundamentado de algemas. Tal deficiência produz um quadro generalizado de desconhecimento acerca dos parâmetros jurisprudenciais vigentes e dos fundamentos jurídicos que legitimam a restrição da liberdade física.

No âmbito das técnicas de contenção física, observa-se que diferentes modalidades de aplicação de algemas produzem distintos impactos médicos, processuais e psicossociais. A aplicação frontal, embora não esteja isenta de riscos, revela menor potencial lesivo, preservando parcialmente a capacidade de gesticulação, assinatura de documentos e autonomia sanitária básica do custodiado, além de ocasionar menor estigmatização visual. Por essa razão, constitui a modalidade preferencial nas situações excepcionais em que a restrição de movimentos se mostrar estritamente necessária.

Em sentido oposto, a aplicação dorsal apresenta elevado potencial lesivo, especialmente em razão do risco de hiperextensão muscular, lesões nervosas nos punhos e asfixia posicional, além de impor postura corporal humilhante que compromete negativamente a autodefesa do acusado. Por esse motivo, sua utilização em audiências e atos judiciais revela-se altamente incompatível com os princípios da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Mais grave ainda é a contenção simultânea de pulsos e tornozelos, modalidade que produz risco extremo à integridade física do custodiado, especialmente pela possibilidade de quedas sem amortecimento reflexo, capazes de ocasionar traumatismos cranioencefálicos severos. Além de anular completamente a autonomia motora e postural do indivíduo, tal técnica possui evidente caráter degradante, sendo absolutamente incompatível com os parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos aplicáveis às audiências de custódia e aos atos processuais ordinários.

Também merece severa reprovação a aplicação encadeada de algemas, caracterizada pela vinculação física de múltiplos custodiados. Além de potencializar lesões coletivas decorrentes de quedas ou deslocamentos forçados, essa prática facilita a propagação de patógenos e expõe os indivíduos submetidos à contenção a situação flagrantemente vexatória e estigmatizante. Em âmbito jurídico, sua utilização viola diretamente o princípio constitucional da individualização da responsabilidade penal e evidencia tratamento incompatível com a dignidade humana.

No contexto empírico da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, a pesquisa desenvolvida por Silva e Teles (2010) evidencia um preocupante déficit estrutural de capacitação profissional. Os dados levantados demonstram que 84% dos policiais entrevistados não haviam recebido treinamento contínuo após a formação inicial, circunstância que favorece a perpetuação de técnicas empíricas de uso da força dissociadas dos parâmetros constitucionais contemporâneos. O mesmo percentual revelou desconhecimento acerca da Súmula Vinculante nº 11, o que eleva significativamente o risco de nulidade de prisões em flagrante em razão da ausência de fundamentação escrita para o uso de algemas.

Além disso, 74% dos agentes declararam desconhecer os fundamentos jurídicos de responsabilização decorrentes do uso indevido de contenções mecânicas, situação que os expõe diretamente à incidência de responsabilização administrativa, civil e criminal, especialmente sob a égide da Lei de Abuso de Autoridade. Paralelamente, 53% dos entrevistados afirmaram considerar as algemas um item básico e indispensável de segurança operacional, o que demonstra a consolidação de uma cultura institucional resistente à efetiva aplicação do princípio da excepcionalidade no emprego da contenção mecânica.

Os dados analisados permitem concluir que a inobservância reiterada dos parâmetros fixados pela Suprema Corte frequentemente não decorre de má-fé deliberada dos agentes de segurança pública, mas sim da ausência de políticas consistentes de treinamento continuado e de normatizações operacionais claras capazes de harmonizar, de forma efetiva, a preservação da segurança pública com a tutela das garantias processuais fundamentais.

3.2. REPERCUSSÕES CLÍNICAS, SOCIAIS E DE GÊNERO DAS TÉCNICAS DE CONTENÇÃO

Os impactos do emprego inadequado de amarras físicas sobrepõem-se de forma gravosa a marcadores biológicos e sociais de vulnerabilidade, potencializando as violações de direitos fundamentais. De acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (2020), os instrumentos de contenção mecânica produzem efeitos imediatos sobre a integridade física do indivíduo, podendo causar neuropatias, lesões articulares e dores persistentes em razão da compressão inadequada dos pulsos e braços. Sob essa perspectiva, o uso de algemas ultrapassa a ideia de mero constrangimento moral, representando uma intervenção física concreta que, quando realizada sem justificativa legítima e proporcional, aproxima-se de uma forma de punição corporal antecipada, em afronta à proteção constitucional da integridade física da pessoa humana.

Além dos impactos corporais, esse tipo de contenção também pode comprometer a capacidade de autodefesa do custodiado. A submissão prolongada a dores, desconforto físico e posições estressantes tende a afetar o equilíbrio emocional, a concentração e a estabilidade psicológica do indivíduo, colocando-o em situação de vulnerabilidade no momento de prestar declarações ou se manifestar perante a autoridade judicial.

Essa dimensão de lesividade física adquire contornos ainda mais graves quando analisada sob a ótica da seletividade social e das vulnerabilidades de gênero e raça. Como destaca Rodrigues (2024), o Princípio da Humanidade atua como uma barreira civilizatória intransponível que proíbe tratamentos cruéis ou degradantes, exigindo que o Estado reconheça as limitações biológicas e sociais dos

sujeitos sob sua guarda direta. A análise desse avanço normativo permite concluir que o uso de força estatal deve adaptar-se de forma proporcional e humanizada às condições biológicas do custodiado, sendo imperioso estender essa racionalidade protetiva para evitar o uso sistemático e injustificado de algemas em minorias étnico-raciais e pessoas em situação de rua, que historicamente sofrem de forma desproporcional com a violência institucional e a presunção difusa de periculosidade construída pelas agências de controle criminal.

3.3. PARÂMETROS INTERNACIONAIS E DIRETRIZES PARA A READEQUAÇÃO HERMENÊUTICA NO AMBIENTE JUDICIÁRIO

A superação do uso abusivo de instrumentos de contenção nas salas de audiência exige a incorporação de padrões hermenêuticos desenvolvidos por organismos internacionais de direitos humanos, reposicionando o Poder Judiciário como garantidor último das liberdades públicas. Segundo as orientações consolidadas pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (2007), a manutenção de réus acorrentados ou sob contenção desnecessária durante atos de julgamento constitui uma violação ostensiva do direito a um julgamento justo e imparcial, ao projetar perante o julgador e a sociedade uma imagem precoce de periculosidade e culpabilidade. Esse posicionamento internacional evidencia que a presunção de inocência não se limita a uma mera regra de julgamento ao final do processo, mas impõe-se como uma regra de tratamento que deve ser assegurada desde o primeiro contato do custodiado com o sistema de justiça criminal, obstando exposições infamantes e vexatórias que maculam o devido processo legal.

A aplicação dessa premissa ao contexto nacional e, especificamente, às audiências de custódia demanda uma mudança profunda na prática jurisdicional cotidiana de magistrados e tribunais. Conforme assinala Melo (2017), o contato físico e imediato do detido com o juiz de garantias tem por escopo romper com o distanciamento burocrático e viabilizar a identificação eficaz de práticas de tortura e maus-tratos ocorridas no momento da captura policial. A manutenção rotineira das algemas na sala de audiência judiciária, frequentemente justificada sob argumentos genéricos de segurança predial, inviabiliza o cumprimento desse objetivo constitucional ao intimidar o custodiado e impedir a adequada visualização e documentação de marcas de agressão física pelo magistrado. Dessa forma, a autoridade judiciária deve assumir integralmente sua função pedagógica e garantidora, determinando a retirada imediata das contenções mecânicas logo no início do ato judicial, salvo em situações de risco extremo devidamente individualizadas e motivadas por escrito, assegurando que o Fórum se confirme como um espaço civilizado de debate racional e de estrita observância aos direitos humanos.

4. IMPLICAÇÕES E PANORAMA JURISPRUDENCIAL NO USO DE ALGEMAS

4.1. O PARADIGMA ORIGINÁRIO E A INFLUÊNCIA COGNITIVA NO TRIBUNAL POPULAR

Para compreender a densidade desse debate, é imperioso retroceder ao julgamento histórico do Habeas Corpus nº 91.952 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujos fundamentos serviram de matriz direta para a edição da Súmula Vinculante nº 11. Naquela oportunidade, a Suprema Corte deparou-se com a situação de um réu mantido algemado durante toda a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, sem que houvesse justificativa concreta apta a demonstrar risco de fuga ou perigo à integridade física dos presentes.

A relevância do entendimento adotado nesse precedente histórico reside no reconhecimento de que a restrição física não se limita a um ato de mera disciplina carcerária, mas atua como um elemento de indução cognitiva sobre os julgadores leigos. No Tribunal do Júri, onde vigora o princípio da íntima convicção e a ausência do dever de fundamentação das decisões, a apresentação do acusado algemado funciona como uma mensagem subliminar que projeta a presunção de sua periculosidade, desequilibrando a paridade de armas. A decisão aplica-se ao uso de algemas ao subordinar estritamente o emprego do artefato à prova de necessidade imediata e individualizada, rechaçando a premissa de que a gravidade abstrata da imputação, por si só, autorize o constrangimento.

Os impactos práticos e jurídicos desse posicionamento foram profundos, culminando na nulidade absoluta do ato processual e na determinação de um novo julgamento, além de estabelecer o dever de motivação por escrito sob pena de responsabilização pessoal da autoridade. Sob o aspecto doutrinário, este julgado consolidou a premissa de que o princípio da dignidade da pessoa humana proíbe a instrumentalização do indivíduo e a imposição de vexame desnecessário no curso da persecução penal. Essa preocupação com o impacto visual da restrição física e com o sofrimento estético imposto ao acusado ganha contornos inéditos na contemporaneidade, especialmente quando o espaço físico da sala de audiências é substituído pela tela da videoconferência.

4.2. A TECNOLOGIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A DOCTRINA DA NÃO VISUALIZAÇÃO

O avanço da virtualização dos atos processuais alterou a dinâmica das garantias defensivas, conforme evidenciado no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 957.107/PB pelo Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2025. No caso em exame, a defesa de um acusado de homicídio qualificado pleiteava a anulação da audiência de instrução virtual realizada em

estabelecimento prisional, sob o argumento de que o réu fora mantido algemado sem justificativa fática concreta e individualizada.

Ao analisar a questão sob a relatoria da Ministra Daniela Teixeira, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça validou a higidez do ato processual recorrendo ao postulado da instrumentalidade das formas e ao brocardo do *pas de nullité sans grief*. O Tribunal amparou-se na premissa de que, uma vez posicionada a câmera de transmissão do ato por videoconferência de maneira a ocultar as mãos algemadas do réu, o público externo e as testemunhas inquiridas não visualizaram o instrumento mecânico de contenção. Sob essa ótica estritamente visual, a Corte considerou que o valor estético-cognitivo do princípio da presunção de inocência permaneceu incólume, asseverando que a ausência de percepção do artefato de contenção pelos demais sujeitos processuais afasta a ocorrência de prejuízo ou estigmatização, restando atendida a finalidade protetiva do ato.

Não obstante o aparente pragmatismo pragmático do julgamento, impõe-se submeter os fundamentos adotados pelo Tribunal a uma rigorosa censura crítica. A Súmula Vinculante nº 11 do STF não possui caráter meramente estético ou visual, tampouco se destina unicamente a resguardar a imagem exterior do réu para terceiros. O núcleo essencial do preceito sumular protege a autonomia individual, a autodeterminação, o equilíbrio psicológico e a dignidade física do custodiado perante o braço coercitivo estatal.

Um réu constrangido a permanecer algemado por horas em uma sala ou cela carcerária fria e isolada, prestando depoimento perante uma câmera, sofre evidente perturbação em sua estabilidade emocional e psicológica, independentemente de as câmeras enquadrarem ou não os seus punhos atados. O desconforto somático da contenção física mecânica, associado à angústia invisível do controle corporal coercitivo, sabota a espontaneidade da expressão, compromete a cognição e fragiliza a integridade psíquica essencial à efetivação da autodefesa, operando uma violação substancial do devido processo legal sob a falsa aparência de regularidade tecnológica.

4.3. O PRAGMATISMO INSTITUCIONAL E O RISCO DE NORMALIZAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS ESTATAIS

Essa colisão entre a insuficiência de recursos do aparato estatal e o direito à não estigmatização física voltou ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 80.225/CE, julgado em setembro de 2025 pela Segunda Turma. Naquela oportunidade, o juiz de primeiro grau justificou a manutenção das algemas no réu durante o julgamento perante o Tribunal do Júri amparando-se na gravidade concreta dos fatos imputados, na quantidade de

rés em julgamento simultâneo, na limitação do efetivo de segurança disponível e na grande afluência de público no plenário.

Sob a ótica do pragmatismo institucional, argumentou-se que as contingências materiais do caso concreto exigiam uma ponderação realista entre a rigidez formal das garantias constitucionais e as condições reais de segurança pública disponíveis para a realização do ato jurisdicional. Em seu voto condutor, o Ministro Nunes Marques sustentou que a avaliação de segurança levada a cabo pelo magistrado de primeiro grau goza de presunção de legitimidade e veracidade fática, porquanto este se encontra na condução imediata do julgamento e possui melhores condições de mensurar os riscos de tumulto e evasão em plenário. Com arrimo nesse raciocínio pragmático, a Segunda Turma considerou que a deficiência estrutural de policiamento da comarca, aliada ao número de acusados e ao clamor público do delito, constitui justificativa fática idônea para manter as amarras mecânicas, esvaziando a alegação de afronta reflexa à Súmula Vinculante nº 11 e consolidando severo óbice ao conhecimento de Reclamações que demandem o reexame do acervo probatório de segurança local.

O acolhimento dessa argumentação baseada no pragmatismo institucional, contudo, enseja graves implicações ao sistema de garantias fundamentais. Ao converter a carência logística das forças de segurança do Estado em justificativa idônea para suspender a eficácia da Súmula Vinculante nº 11, o Poder Judiciário opera uma inaceitável inversão de valores constitucionais, penalizando o custodiado por omissões estatais crônicas. Sob o manto do garantismo penal ferrajoliano, o déficit de policiamento ou a inadequação estrutural de fóruns constituem ilícitos administrativos da máquina estatal que jamais podem legitimar a supressão de garantias fundamentais ou a imposição de tratamentos degradantes ao réu. A aceitação desse pragmatismo normaliza o arbítrio e debilita o regime da excepcionalidade absoluta, condicionando a dignidade humana ao grau de aparelhamento burocrático de cada localidade.

4.4. O PROTOCOLO PROTETIVO QUALIFICADO PARA ADOLESCENTES SOB CUSTÓDIA

A necessidade de conferir densidade normativa à doutrina da proteção integral da infância e da juventude levou a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a fixar uma tese de extrema relevância no julgamento da Reclamação nº 61.876/RJ, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em maio de 2024. Embora a reclamação específica tenha sido julgada improcedente devido à justificativa idônea apresentada pelo juiz singular na audiência de apresentação de uma adolescente por ato análogo ao tráfico de drogas, o colegiado estabeleceu regras complementares de caráter vinculante ao uso de algemas em menores de dezoito anos.

A relevância jurídica desse precedente reside na superação da generalidade da Súmula Vinculante nº 11, instituindo um microssistema protetivo que impede que o menor de idade seja submetido ao arbítrio da força policial sem que haja um controle prévio e subsequente das instâncias de salvaguarda. A decisão aplica-se ao uso de algemas em adolescentes ao determinar um rito composto por diversas etapas formais e condicionantes: uma vez apreendido o adolescente, a autoridade policial deverá encaminhá-lo imediatamente ao órgão ministerial competente, cabendo ao Ministério Público avaliar a necessidade do uso de algemas e emitir parecer fundamentado acerca de sua manutenção. Com base nessa manifestação, o magistrado competente deverá pronunciar-se formalmente, de maneira motivada, sobre a real imprescindibilidade das algemas no momento da audiência de apresentação do menor.

Além disso, o fato deverá ser obrigatoriamente comunicado ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, a fim de que o órgão apresente considerações sobre as medidas aplicadas ao adolescente. Nas comarcas que não possuem unidades especializadas para o recebimento de adolescentes, estes deverão aguardar sua apresentação ao promotor de justiça em repartição separada dos adultos, pelo prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

O impacto prático e jurídico desse posicionamento é a drástica redução da discricionariedade policial no momento da apreensão, transformando o uso de algemas em um ato de controle estatal compartilhado e sujeito a anulação imediata caso desrespeitada qualquer das etapas fixadas. Ademais, ao ordenar o envio do acórdão ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais de Justiça e às Procuradorias-Gerais de Justiça, o STF forçou a criação de regulamentações administrativas locais destinadas a treinar as forças de segurança pública e a padronizar a atuação do Judiciário da Infância e da Juventude.

4.5. ANÁLISE COMPARATIVA E MATRIZ DE CONTROLE JURISPRUDENCIAL

Diante da pluralidade de decisões e do desenvolvimento de novos critérios interpretativos estabelecidos pelas Cortes Superiores nacionais, torna-se essencial estruturar e confrontar os diferentes parâmetros dogmáticos identificados, viabilizando uma visualização clara do panorama de exigibilidade e controle das algemas no cenário processual.

Como demonstrado pela análise evolutiva dos precedentes, o uso de algemas no processo penal brasileiro deixou de ser disciplinado unicamente pelo texto literal da Súmula Vinculante nº 11. O panorama atual aponta para uma jurisprudência casuística: enquanto o Plenário do STF mantém a severidade protetiva no júri presencial devido ao risco de indução do veredito popular, a Segunda

Turma do mesmo tribunal e a Quinta Turma do STJ conferem uma roupagem mais pragmática e flexível à regra, admitindo a carência estrutural de segurança e a ocultação tecnológica do instrumento para manter os réus contidos. Essa dicotomia revela que o futuro do uso das algemas exigirá uma postura vigilante dos órgãos de defesa, sob pena de as garantias fundamentais serem gradativamente ajustadas à conveniência logística do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu consolidar conclusões relevantes acerca do uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que os instrumentos de contenção mecânica devem permanecer submetidos a rígidos limites materiais e formais. Sob a perspectiva do Direito Administrativo, as algemas constituem instrumento cautelar de uso excepcional da força, inserido no âmbito do poder de polícia estatal. Não se trata de prerrogativa automática da autoridade policial nem de elemento inerente à prisão, mas de medida coercitiva cuja validade depende da existência simultânea de pressupostos fáticos concretos e de motivação formalmente justificada. Nessa perspectiva, qualquer utilização voltada à exposição vexatória do custodiado, à punição informal ou à humilhação pública descaracteriza a finalidade legítima do ato administrativo, podendo ocasionar nulidade processual, responsabilização civil objetiva do Estado e responsabilização pessoal do agente nas esferas administrativa, civil e penal.

Entretanto, a realidade operacional das corporações policiais brasileiras revela significativo distanciamento entre o modelo constitucional estabelecido e sua efetiva aplicação prática. O estudo realizado no âmbito da Polícia Militar do Rio Grande do Norte evidencia um cenário marcado por graves déficits de capacitação continuada e insuficiente difusão dos parâmetros jurídicos relacionados à Súmula Vinculante nº 11. Os dados analisados demonstram que a ausência de treinamento adequado favorece a reprodução de práticas empíricas incompatíveis com os direitos fundamentais, além de ampliar a insegurança jurídica dos próprios agentes públicos quanto aos limites legítimos do uso da força. Nesse contexto, verificou-se que o descumprimento das exigências impostas pela jurisprudência constitucional nem sempre decorre de resistência deliberada dos policiais, mas frequentemente de falhas estruturais do Estado na formação técnico-jurídica das corporações e na padronização dos procedimentos operacionais. A inexistência de protocolos claros, aliada à deficiência de controle externo efetivo, contribui tanto para o uso excessivo da contenção mecânica quanto para a hesitação indevida no emprego legítimo da força em situações realmente necessárias.

Sob o aspecto humano e clínico, constatou-se que o uso indevido de algemas ultrapassa o mero constrangimento simbólico, podendo produzir graves consequências físicas e psicológicas.

Lesões articulares, neuropatias compressivas, dores persistentes e sofrimento emocional são efeitos frequentemente associados à aplicação inadequada desses instrumentos. Além disso, o sofrimento físico e o estresse decorrentes da contenção podem comprometer a capacidade de autodefesa do custodiado, especialmente em momentos processuais sensíveis, como audiências e interrogatórios. A situação torna-se ainda mais grave quando envolve pessoas em condição de vulnerabilidade. A vedação do uso de algemas em mulheres grávidas durante o trabalho de parto, estabelecida pela Lei nº 13.434/2017, demonstra a incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de parâmetros internacionais de proteção à dignidade humana, em conformidade com as Regras de Bangkok e com o princípio da humanidade das penas e medidas restritivas.

No campo jurisprudencial, observou-se a existência de uma relevante tensão interpretativa nas Cortes Superiores brasileiras. De um lado, permanece o entendimento protetivo consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 91.952/SP, que reconheceu o potencial estigmatizante da apresentação do acusado algemado perante o Tribunal do Júri e os reflexos negativos dessa prática sobre a presunção de inocência. De outro, decisões mais recentes passaram a admitir certa flexibilização do uso de algemas em audiências virtuais e em situações justificadas por limitações estruturais do aparato estatal, especialmente diante da escassez de efetivo policial. Essa flexibilização revela preocupação relevante, pois admite que deficiências administrativas do próprio Estado sejam utilizadas como fundamento para restringir garantias fundamentais. Ao relativizar a excepcionalidade do uso de algemas por razões meramente logísticas, corre-se o risco de normalizar práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e de enfraquecer o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetiva proteção das garantias constitucionais exige o fortalecimento dos mecanismos de controle institucional, especialmente no âmbito das audiências de custódia. O magistrado responsável pelo controle da legalidade da prisão deve exercer postura ativa na fiscalização das justificativas apresentadas para o uso da contenção mecânica, rejeitando fundamentações genéricas e exigindo demonstração concreta, contemporânea e individualizada da necessidade da medida. Em consonância com as orientações elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com organismos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, a retirada das algemas deve constituir regra geral nas audiências judiciais, admitindo-se sua manutenção apenas em situações excepcionalíssimas devidamente comprovadas. Somente dessa forma será possível preservar a integridade das garantias constitucionais, impedir a naturalização da violência institucional e assegurar que o exercício da força pelo Estado permaneça compatível com os valores fundamentais de dignidade, humanidade e presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais. Brasília: CNJ, 2020. 81 p. (Série Justiça Presente. Coleção Fortalecimento da audiência de custódia). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/675>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 957.107/PB (2024/0411129-4)**. Ementa: Direito Processual Penal. Agravo regimental em Habeas Corpus. Uso de algemas devidamente justificado por escrito devido à insuficiência de força policial para garantir a segurança dos presentes. Acusado de homicídio qualificado que participou do ato por videoconferência, com posicionamento de câmera que impediu a visualização das algemas pelas testemunhas. Ausência de prejuízo ao paciente e de violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF. Agravo regimental desprovido. Agravante: Sergio Leodorio de Sousa. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba - PGJ. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3083092150/inteiro-teor-3083092164>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Reclamação nº 61.876/RJ**. Ementa: Reclamação. Penal. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal não comprovado. Fundamentação idônea apresentada pela autoridade judicial para justificar o uso do artefato. Reclamação julgada improcedente. Fixação de condições procedimentais e cumulativas específicas para os casos em que o uso de algemas envolva menores de idade apreendidos. Reclamante: R.C.G.C. representada por M.S.G.N.F.. Reclamado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Sapucaia. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgada em: 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2658289183/inteiro-teor-2658289186>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental na Reclamação nº 80.225/CE**. Ementa: Direito Processual Penal. Agravo interno em Reclamação. Tribunal do Júri. Utilização de algemas motivada de forma adequada por razões de segurança, considerando o número de réus, a limitação do efetivo policial e a gravidade extrema dos fatos. Inexistência de ofensa aos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF. Recurso desprovido. Agravante: George Matheus de Sousa Braga. Agravado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em: 1 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/4970486371/inteiro-teor-4970486377>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula-vinculante11>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 91.952-9/SP**. Ementa: Julgamento perante o Tribunal do Júri. Réu mantido algemado durante toda a sessão plenária. Ausência de demonstração de fatos concretos relativos à periculosidade do acusado ou risco de fuga que justificassem a medida. Violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não-culpabilidade. Natureza excepcional do uso de algemas reafirmada. Concessão parcial da ordem para anular o veredicto e ordenar a realização de novo julgamento sem o uso do artefato. Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Impetrantes: Katia Zacharias Sebastião e outro. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 2008.

GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Audiência de custódia e cultura do encarceramento**: um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro. Campina Grande: EDUEPB, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Humanos. **General Comment No. 32**: Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial. Doc. CCPR/C/GC/32. Genebra, 23 ago. 2007. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fGC%2f32&Lang=en. Acesso em: 18 maio 2026.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal**. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SILVA, Dociel Coelho da; TELES, Jonas Rogério Meguins. **Estudo do emprego de algemas no serviço policial militar/RN após a edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Roderick de Medeiros Guerra. 2010. Artigo científico (Trabalho de Conclusão

do Curso de Formação de Oficiais) – Academia de Polícia Militar "Cel. Milton Freire de Andrade", Natal, 2010.

SILVA, Ivan Luís Marques da; MARQUES, Gabriela Alves Campos. **A nova lei de abuso de autoridade**: Lei 13.869/2019 - comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo**. Coordenador Pedro Lenza. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.